



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4385, DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória de casos de exploração sexual.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória de casos de exploração sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória de casos de exploração sexual.

Art. 2º O § 2º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual, psicológica ou outro meio de exploração inclusive sexual e que: ”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, passamos por um cenário alarmante de exploração sexual que é subnotificada e pouco disseminada, a exploração sexual se dá por meio da utilização de mulheres ou crianças para fins sexuais, mediada por lucro, objeto de valor ou outros elementos de troca e, essa espécie de violação de direitos, exige investigação minuciosa para que seja possível apurar, mapear e responsabilizar a rede exploração, apesar de ser uma prática recorrente.

A exploração sexual ocorre de várias formas, mas as mais comuns são: exploração sexual no contexto da prostituição, que se difunde por meio da comercialização por meio de uma rede de aliciadores, agenciadores e demais pessoas que se beneficiem financeiramente da exploração sexual.

Pornografia, que se dá pela produção, reprodução, venda, exposição, distribuição e comercialização de materiais pornográficos. Outra forma muito empregada é de traficância com fim de exploração sexual, que promove e facilita a entrada e saída do território nacional para a exploração sexual.

E por fim, o turismo sexual, que se dá por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimento comerciais de diversos tipos.

A exploração sexual é um crime de difícil constatação, pois a vítimas não expõe as práticas e são coagidas para não denunciarem, assim, uma das formas de reprimir essa prática é estabelecendo a comunicação compulsória do médico de suspeita ou constatação de violação sexual, pois é médico que consegue constatar de forma precisa se há algo de errado com a paciente.

A finalidade do presente projeto de lei é assegurar maior segurança às mulheres, e reprimir essa prática delituosa que é tão subnotificada pela complexidade do crime.

Diante do exposto, e pela seriedade do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003 - LEI-10778-2003-11-24 - 10778/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10778>

- par2